



LEI MUNICIPAL Nº 084/2001.

EMENTA: revoga as Leis de nº 050/95 e 074/96, referenda o Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Brejo da Madre de Deus – CONDESB e a criação do Comitê de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, e em legislação específica do Ministério do Desenvolvimento Agrícola, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis de nº 050/95 e 074/96, que tratam, respectivamente, da criação do Conselho Municipal de Agricultura do Brejo da Madre de Deus – PE e da criação do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Brejo da Madre de Deus – PE.

Art. 2º - Fica referendado o Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Brejo da Madre de Deus – PE – CONDESB, portador do CNPJ nº 03.905.252/0001-58, entidade autônoma de articulação e mobilização social, criada pela sociedade civil e secretarias municipais, destinada a colaborar no desenvolvimento local sustentável, fomentar a democratização bem como orientar a descentralização das políticas públicas do Município.

Parágrafo Único – Respeitando a autonomia do Executivo Municipal e da entidade referendada, o Chefe do Poder Executivo Municipal delega parte das responsabilidades de sua esfera para a citada entidade, especialmente no que concerne ao planejamento, acompanhamento e avaliação de programas e projetos de desenvolvimento agrícola do Município, em consonância com as políticas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola ou órgão substituto e das entidades correlatas nos níveis Estadual e Federal.



Art. 3º - Fica referendada a criação do Comitê de Desenvolvimento Rural Sustentável, Câmara Especial do CONDESB, de cunho deliberativo, desde que composta de 50% (cinquenta por cento) de representantes dos sindicatos e organizações associativas de agricultores familiares e organizações não governamentais e 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público, Municipal e Estadual.

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Desenvolvimento Rural Sustentável será coordenado pelo CONDESB, conforme suas normas estatutárias.

Parágrafo Segundo – As representações do Comitê poderão coincidir ou não com as das outras instâncias porventura existentes no referido Conselho, cabendo-lhes igualmente poder decisório, desde que obedecido o mencionado no Parágrafo Único do Art. 2º da presente Lei.

Parágrafo Terceiro – Será da Competência do Comitê:

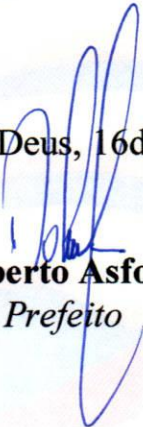
1. Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
2. Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando sua execução;
3. Exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDR;
4. Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
5. Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;
6. Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;
7. Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;
8. Acompanhar e avaliar a execução do PMDR.



Art. 4º - A presente Lei não cria novas despesas para a municipalidade a a função de Conselheiro será considerada serviço público de relevância, sendo isenta de qualquer forma de remuneração.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de nº 050/95 e 074/96.

Brejo da Madre de Deus, 16 de Agosto de 2001.


Roberto Asfora
Prefeito

BREJO